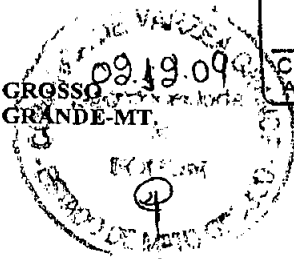




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.



Fis. 128
Coordenado
Administrati

Autos de Pedido de Providências nº 100/2009
Diretoria do Foro
Requerente: AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA
Requerido: ARIEL MONTEIRO DA SILVA - TABELIÃO DO CARTÓRIO DE
REGISTRO DO DISTRITO DO CAPÃO GRANDE

FORUM V. GRANDE-MT 13/11/2009 17:31 197433

MM. Juiz,

Cuida-se de reclamação proposta por Agrifood Comercial e Industrial Ltda contra Ariel Monteiro da Silva, titular do Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande, nesta urbe, em virtude de suspeita da lavratura de escrituras públicas falsas naquela serventia.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/103.

É o sucinto relatório.

Infere-se do processado que a empresa Agrifood possui litígios judiciais contra o Sr. Edivaldo Pereira e empresas por ele representadas, sendo que tais litígios tramitam já há muitos anos no Poder Judiciário e a maior parte das ações na fase final de processamento. Ocorre que após a propositura de ação de execução provisória de arresto de imóveis, os filhos do Sr. Edivaldo propuseram embargos de terceiros, visando desconstituição da penhora sobre três imóveis que estavam garantindo o Juízo, sob a alegação de que tais bens teriam sido doados pelo Executado aos seus filhos antes da Execução, comprovando a doação por meio de Escritura Pública de Doação lavrada no Cartório do reclamado, em 04-03-1.997.

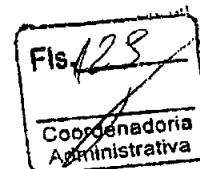
Nota-se ainda, que a requerente sugere que as escrituras foram confeccionados de forma fraudulenta, uma vez que os imóveis "doados" encontram-se todos no município de São Jose do Rio Preto/SP e, além disso, nem o Sr. Edivaldo (doador) e nem seus filhos (donatários) jamais tiveram qualquer ligação com o distrito de Capão Grande, pois nunca residiram ou tiveram negócios em tal distrito ou mesmo na sua região.

Instado, o reclamado apresentou manifestação (fls. 115/125), aduzindo que não praticou nenhuma irregularidade ou infração, e que nada tem com as demandas judiciais, acostando os documentos pertinentes ao caso e protestando pela improcedência da demanda.

Pois bem, nota-se que se trata de mais uma reclamação envolvendo o notarial do Cartório do Distrito de Capão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.



Grande, consistente em possível irregularidades na lavratura de escritura pública, sendo certo que este tabelião responde por fatos análogos em outros procedimentos.

Da leitura e análise preâmbular, percebe-se que os fatos ventilados pelo requerente merecem maior elucidação, visando aferir sua procedência ou não, eis que diante dos argumentos, há indícios de veracidade.

Face ao exposto, o Ministério Público requer, primeiramente, a instauração de sindicância administrativa contra o requerido, que terá como objetivo a colheita de informações sobre os fatos, e principalmente, evitar que possível processo administrativo visando a aplicação de penalidade administrativa se perca em virtude da prescrição.

Requer, desde já, que o feito seja instruído com certidão de objeto e pé dos procedimentos administrativos em tramitação, bem como, certidão de eventuais condenações em desfavor do requerido

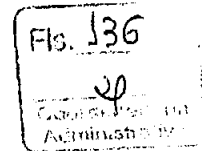
Requer, por fim, a designação de interrogatório do sindicado, determinando que nessa audiência ele apresente o livro onde se encontram registradas as escrituras públicas discutidas nesta lide,

Várzea Grande, 13 de novembro de 2009.


DUCILE MARIA SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando nos Livros de Registros desta Diretoria e no sistema - Programa Apolo, verifiquei que tramitam inúmeros Processos administrativos conforme relacionados abaixo em face de: **Ariel Monteiro da Silva ou Tabelião Titular do Cartório Distrital de Capão Grande ou Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande**, conforme relação abaixo, sendo que não tramita nenhum processo ou condenação em face da Tabeliã Substituta daquela Serventia Senhora Abigail Aparecida Monteiro da Silva:

54/2006; 57/2006; 202/2007; 217/2007; 75/2008; 117/2008; 127/2008; 214/2008; 216/2008; 03/2009; 13/2009; 15/2009; 49/2009; 68/2009; 100/2009; 117/2009 e 160/2009.

Salientando que tramitam ainda nesta Central de Administração mais cinco procedimentos administrativos onde o Senhor Ariel Monteiro da Silva e a Abigail Aparecida Monteiro da Silva são requerentes.

Referente a condenações anteriores, está anotado na ficha funcional do Tabelião diversas penas de Repreensões, porém todas anteriores ao ano de 2007. No processo 117/2008, cuja sentença foi proferida em 21.08.2009, no qual foi condenado à pena de repreensão, já foi intimado, estando o processo aguardando expedição de Intimação de seu advogado acerca da decisão, nos autos 127/2008, sentenciado em 30 de novembro de 2009, cuja pena foi de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), estando os autos em carga para o advogado do sindicato e, os autos 15/2009, sentenciado em 30/12/2009, cuja pena foi de suspensão pelo prazo de 90 (noventa dias), também encontra-se em carga para o advogado do sindicato.

Cumpra-se, certificar, ainda que no processo 217/2007 onde visava apuração de responsabilidade por parte do Notário e Registrador, em decisão proferida pela Dra Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, esta determinou a perda da Delegação do Tabelião que recorreu e foi concedida Liminar suspendendo os efeitos da decisão e o processo aguarda decisão final.

Certifico que nos autos n.º 15/2009, em 10/02/2010, houve a nulidade da sentença que determinou a suspensão do Tabelião pelo prazo de noventa dias, estando os autos com audiência designada para o dia 19/03/2010, às 14h.

Era o que me cumpria informar.

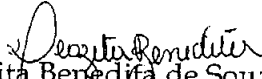


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO

134

el

Várzea Grande, 03 de março de 2010.


Deozita Benedita de Souza Campos
Gestora Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

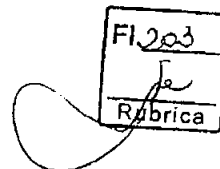


Autos de Pedido de Providências nº 100/2009

Diretoria do Foro

Requerente: AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA

Requerido: ARIEL MONTEIRO DA SILVA - TABELIÃO DO CARTÓRIO DE
REGISTRO DO DISTRITO DO CAPÃO GRANDE



FORUM V. GRANDE-MT 26/4/2010 12:12 221071

MM. Juiz,

Cuida-se de reclamação proposta por Agrifood Comercial e Industrial Ltda contra Ariel Monteiro da Silva, titular do Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande, nesta cidade, em razão de suspeita da lavratura de escrituras públicas falsas naquela serventia.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/103.

Instado, o reclamado apresentou manifestação (fls. 115/125), aduzindo que não praticou nenhuma irregularidade ou infração, e que nada tem com as demandas judiciais, acostando os documentos pertinentes ao caso e protestando pela improcedência da demanda.

Empós, realizou-se audiência, na qual foi ouvido o reclamado que reiterou a defesa e apresentou documentos constantes do processo das escrituras, e, posteriormente, juntou petição protocolada em 02/03/2010 declarando que foram roubados alguns livros da serventia, inclusive, aquele onde foram lavradas as escrituras referidas neste pedido de providências.

Por fim, a autora manifestou pugnando pela instauração de sindicância administrativa (fls. 190/192).

É o sucinto relatório.

1 - PRELIMINARMENTE

Considerando o teor da petição de fls. 181/187, datada e protocolada em 02/03/2010, a qual relata que a Sra. Eliane



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VARZEA GRANDE-MT

Fl. 201

Fl. 197
Rubrica

Cristina da Silva (Tabeliã Substituta) foi vítima de assalto, tendo os ladrões levado seu automóvel, no interior do qual estavam os livros de registro público pertencente ao Cartório de Registro do Distrito do Capão Grande, e diante do não cumprimento de normas legais inerentes ao caso, das quais se destacam:

Lei 6.015/73 - Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial;

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

CNGC – item 2.5.1 – Aos Titulares dos Serviços, ficarão a guarda e responsabilidade dos livros, documentos, fichas, papéis, microfilmes, arquivos e sistemas de computação, que zelarão pela sua ordem, segurança e conservação. Para tanto, utilizar-se-á também de serviço de segurança, mesmo que eletrônica, para evitar subtrações ou incêndios, mantendo em perfeito funcionamento as instalações elétrica e hidráulica, com periódicas vistorias pelo corpo de bombeiros.

2.5.8 – Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do Titular do Serviço Notarial ou de Registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

2.5.8.1 – As perícias, se necessárias, ocorrerão na sede do Serviço, em dia e hora previamente designados com ciência do titular, podendo elas, em caráter excepcionalíssimo, ser realizadas em local diverso, mediante precedente e expressa autorização do Juiz Diretor do Foro, com obrigatório acompanhamento do titular.

2.5.9 – Os livros instituídos e em utilização são de responsabilidade dos respectivos Titulares dos Serviços. A danificação ou desaparecimento de livros serão imediatamente comunicados por ofício circunstanciado ao Juiz Diretor do Foro que, em sendo o caso, autorizará a restauração do livro desaparecido ou inutilizado.

2.6.5 – Os serventuários deverão manter em local adequado e seguro, devidamente ordenados, os livros e documentos do Cartório, respondendo por sua guarda e conservação.

2.6.6 – A danificação de qualquer livro ou documento, bem como o seu desaparecimento serão comunicados imediatamente ao Juiz. A sua restauração será feita desde logo, sob a supervisão do Juiz e à vista dos elementos existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Fl. 205
fa

Fl. 198
Rubrica

Vê-se que o tabelião não solicitou autorização judicial para retirar os livros do cartório e levá-los para restauração; não comunicou imediatamente ao Juiz o "roubo" dos livros, somente o fazendo 12 (doze) dias após o incidente; a ocorrência policial foi "complementada" para incluir a subtração dos livros somente no dia 01/03/2010, coincidentemente, ou não, no dia em que o requerido foi intimado da audiência onde deveria apresentar um dos livros supostamente subtraído.

Reforça essa assertiva, Excelência, não observância de normas legais, se verificarmos as datas que envolvem o "roubo", pois a Sra. Eliane foi assaltada em 19/02/2010, ocasião em que registrou boletim de ocorrência perante a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos Automotores (fls. 182). No dia seguinte, 20/02, fez um adendo, agora na Delegacia Municipal de Várzea Grande, incluindo outros objetos, e somente após 11 (onze) dias depois, ou seja, no dia 01/03/2010, o tabelião "lembrou" que ainda estava no interior do veículo na ocasião do assalto, 06 (seis) livros de sua serventia, e fez alteração do registro de ocorrência nº 1.1020284.2010.6034 para incluir, dentre os objetos roubados, os livros nº 2-A, 2-AA, 2-AB, 5-EA, 6-AB e 8-AB.

E mais, o relato dado pelo Sr. Ariel em juízo é distinto da informação prestada pela Sra. Eliane perante a Delegacia (DERFVA), eis que ele afirma que o assalto foi praticado por 04 (quatro) elementos armados, enquanto a vítima, afirma que somente 01 (um) elemento desceu de outro veículo e praticou assalto. Por fim, o roubo se deu as 19:51 horas do dia 19/02/2010, que corresponde a uma sexta-feira, logo, causa total estranheza o fato de se levar livros para restauração, diga-se sem autorização, em uma sexta-feira a noite, ou melhor, nem foram levados, pois estavam sendo transportados de um lado para o outro no carro da esposa do Notarial, pois segundo o próprio requerido, sua esposa saiu com o veículo, fez compras no supermercado e ainda visitou um cunhado do Tabelião, e após foi vítima de assalto, portanto, tal ocorrência, roubo do livro que deveria ser apresentado em juízo, merece investigação.

Desta forma, torna-se necessário apuração destes fatos em procedimento autônomo, e desde já requer o Ministério Público a instauração de Sindicância Administrativa, eis que o Notarial não cumpriu os deveres elencados no art. 30, inc. I e XIV da Lei 8.935/94, além de não observar as prescrições legais e normativas anteriormente elencadas (Art. 22, 24 e 46 da Lei 6.015/73 e itens 2.5.1, 2.5.8, 2.5.8.1, 2.5.9, 2.6.5 e 2.6.6 da CNGC), configurando assim, as infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V da Lei dos Cartórios.

Para tanto requer seja o feito instruído com cópia dos documentos de fls. 133/135, 140/142 (inclusive mídia), 143/147, 181/187 e 190/193.



2 - DO MÉRITO

Em relação aos fatos descritos neste procedimento, após atenta análise constata-se a existência de provas suficientes a infirmar a ocorrência de falsificações das escrituras públicas sob enfoque, e ainda, a certeza de que elas foram lavradas com datas retroativas, e que possivelmente não existem seus registros nos respectivos livros, pelas razões que passa a tecer.

Infere-se do processado, que a empresa Agrifood possui litígios judiciais contra Edivaldo Pereira e empresas por ele representadas, sendo que tais litígios tramitam já há muitos anos no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e a maior parte das ações na fase final de processamento. Ocorre que após a propositura de ação de execução provisória visando arresto de imóveis, os filhos do Sr. Edivaldo propuseram embargos de terceiros, visando desconstituição da penhora sobre três imóveis que estavam garantindo o Juízo, sob a alegação de que tais bens teriam sido doados pelo Executado aos seus filhos antes da Execução, comprovando a doação por meio de Escritura Pública de Doação lavrada no Cartório do reclamado, em 04-03-1.997.

Nota-se ainda, que a requerente sugere que as escrituras foram confeccionadas de forma fraudulenta, uma vez que os imóveis "doados" encontram-se todos no município de São Jose do Rio Preto/SP e, além disso, nem o Sr. Edivaldo (doador) e nem seus filhos (donatários) jamais tiveram qualquer ligação com o distrito de Capão Grande, pois nunca residiram ou tiveram negócios em tal distrito ou mesmo na sua região.

Ocorre, que em contraste com a dificuldade em comprovar a ocorrência da fraude e do dolo ou culpa do notarial na lavratura das escrituras, observa-se que em sede de audiência realizada em 12/03/2010, o requerido apresentou os documentos que constavam em seu arquivo e que serviram à lavratura das escrituras, quais sejam: originais do cartão de depósito de firma; cópia dos documentos pessoais dos vendedores/doadores, certidões de nascimento dos filhos (recebedores da doação), fotocópias das matrículas dos imóveis nº 34344 e 9764; da escritura de compra e venda e vias originais das matrículas 14062, 27640, 13277 e 24999, documentos estes que confirmam a falsidade das escrituras, pois comprovam que estas foram lavradas com datas retroativas, conforme minuciosamente passa-se a descrever os motivos da convicção:

1º - Os cartões de firma foram confeccionados em 04/03/1997 (fls. 162/163), bem como, as escrituras públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Fl. 207

Fl. 208
Rubrica

2º - Na matrícula nº 34.344 (fls. 156/157) consta o registro nº 004, no qual o Sr. Edivaldo e a Sra. Marlene prometeram vender o imóvel ao Sr. Antonio no mês de junho/1997, e após consta seu distrato em agosto/1997, e ainda, deram em garantia em setembro/1997, sendo cancelada em fevereiro/1998, e por fim, novamente deram em hipoteca, já em junho/1998, ou seja, como pode ser apresentada em março/1997 ao Cartório, quando do registro da escritura de compra e venda, contendo averbações e registro do ano seguinte e mais, apesar de ser um cópia consta carimbo de autenticação (fls. 157) datado de 01/09/1998, ou seja, é evidente a fraude e o registro da escritura com data retroativa;

3º - Na matrícula nº 9.764 (fls. 158/161) apresentada no Cartório, supostamente em 04 de março/1997, consta diversos registros e averbações posteriores a essa data, pois houve distrato em outubro/1998, hipoteca em abril/1999, penhora em março/2000 e foi autenticada em 2 de julho de 2000, o que comprova a impossibilidade de ter sido apresentada no cartório em março/1997;

4º - Na matrícula nº 24.999 (fls. 170/171), que é uma reprodução autêntica e também foi apresentada, supostamente, na serventia em março/1997, consta averbação de nº 06 em abril/1997, registro nº 7 em 16 de abril/1997, e foi autenticada em 16 de abril de 1997 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, o que também prova que não poderia ter sido apresentada em 04 de março de 1997;

5º - Na matrícula nº 13.277 (fls. 172/173), que é uma reprodução autêntica, e também foi apresentada, supostamente, na serventia em 04 de março/1997, também constam registros posteriores a data da apresentação, pois há registro de nº 06 em 07 de março de 1997, onde prometeram vender o imóvel a terceiros, e foi autenticada em 07/03/1997, logo, não poderia ser entregue ao cartório em 04 de março de 1997, e embora constasse que o imóvel já estava prometido à venda, o Tabelião registrou novo compromisso de compra e venda;

6º - Na matrícula nº 14.062 (fls. 174/175), que é uma reprodução autêntica, e também foi apresentada, supostamente, na serventia em 04 de março/1997, consta averbação nº 08 de recadastro junto ao INCRA em 16/04/1997, registro nº 09 de compromisso de compra e venda em 16/04/1997, e foi autenticada em 16/04/1997, o que prova a fraude diante da impossibilidade de ter sido apresentada em março/1997, e também embora já constasse o registro de promessa de compra e venda, foi registrado novo compromisso;

7º - Na matrícula nº 27.640 (fls. 176/177), que é uma reprodução autêntica, e também foi apresentada, supostamente, na serventia em 04 de março/1997, consta registro nº 06 de compromisso de venda e compra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Fl. 208
Rubrica

datado de 24/04/1997 e também foi autenticada em 24/04/1997, logo, não poderia ter sido apresentada em março/1997, e registro do segundo compromisso de compra e venda;

Fl. 208
Rubrica

8º - Consta às fls. 100/101, texto integral da sentença extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual se extrai que Sebastião Geraldo Alves e Elzi Francisca da Silva Alves opuseram embargos de terceiro em face à reclamante, tendo após os trâmites legais, sido julgado improcedente eis que restou demonstradas várias contradições, inclusive relato que os embargantes Sebastião e Elzi, conheceram Edivaldo e sua esposa em 1998, logo, impossível ter realizado as escrituras públicas em março/1997;

9º - De análise das matrículas dos imóveis atualizadas (fls. 18/32), consta diversas ocorrências de venda, promessas de venda, penhoras e hipotecas, o que demonstra que os imóveis nunca foram realmente vendidos ou doados, pois os proprietários continuaram exercendo a posse e atos de legítimos proprietários, o que demonstra que as escrituras discutidas não foram lavradas em março/1997 e sim, posteriormente, muito possivelmente em 25/10/2007, quando supostamente teria sido feito o "translado".

10º - O "roubo" dos livros do Cartório, além de demonstrar displicência do notarial (que será apurada em processo autônomo conforme requerido anteriormente), leva à presunção de tratar de ato de desespero do requerido, que deu fim deliberadamente aos livros, os quais comprovariam a inexistência das escrituras.

Vê-se, pois, da descrição acima, da ocorrência de conduta aética do requerido, donde se conclui que a manutenção da serventia notarial em seu poder é um risco para a sociedade, ante a insegurança que seus atos fraudulentos ocasionam, restando caracterizada a necessidade da punição legal mais severa existente, a perda da delegação.

Para tanto, torna-se necessário e obrigatório a instauração de processo administrativo, nos termos do art. 21, inc. I da Lei 6.940/97 e Art.35 da Lei 8.935/94, a saber:

Art. 21 O processo administrativo será instaurado:

I - obrigatoriamente, quando a falta possa determinar a perda da delegação;

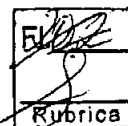
Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

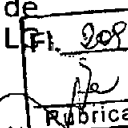
II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT.



De salientar a possibilidade da instauração direta de processo administrativo, pois a legislação pertinente desobriga de instauração prévia de sindicância, conforme inteligência do art. 170 da L.F. 04/1990 e arts. 13 e ss. do Prov. 05/2008/CM e, ainda, a jurisprudência:



16481473 - ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PRÉVIA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS. UTILIZAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, não é obrigatória a realização de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar. O que o texto legal prevê é a realização de um ou outro, assegurando ao acusado, em qualquer hipótese, a ampla defesa. A exigência de que os autos da sindicância integrem o processo disciplinar (art. 154 da 8.112/90), não implica indispensabilidade da mesma. Havendo sindicância prévia, seus autos devam integrar os autos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa. Havendo outras peças informativas que permitam concluir pela instauração do procedimento, dispensa-se a sindicância. Caso em que restou evidenciada a legalidade da portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, designando a comissão de inquérito. Não há que confundir a atividade fiscal da Receita Federal, enquanto órgão fazendário, com a atividade administrativa do ente público (a União), perante o qual o servidor exerce cargo público. Os dados cobertos pelo sigilo fiscal e bancário não podem ser utilizados em processo administrativo, inquérito ou ação judicial sem prévia autorização judicial, sob pena de ser considerada prova ilícita. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.023414-0; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Sergio Renato Tejada Garcia; Julg. 16/12/2009; DEJF 26/01/2010; Pág. 261)

48275090 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Administração, por imperativo contido no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, quando tiver conhecimento de irregularidade no serviço público "é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa". Havendo indícios de autoria e de materialidade e já existindo elementos considerados aptos a subsidiar a instauração do competente processo administrativo disciplinar, não se vislumbra a imprescindibilidade da instauração de sindicância, máxime pela ampla possibilidade de instrução no curso do processo administrativo, até mesmo em razão do princípio da verdade material que o norteia. (TJDF; Rec. 2009.00.2.007301-1; Ac. 383.871; Conselho Especial; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 10/11/2009; Pág. 42)

Ademais, a representação e documentos de fls. 02 e ss., aliada às manifestações do requerido e documentos juntados por ele, diante da análise acima, constitui-se em fundamento suficiente à instauração de processo administrativo visando penalidade de perda de delegação.

Decorre, ainda, da instauração do processo administrativo, a necessidade de afastamento preventivo do requerido, bem como, de seus substitutos eis que são esposa e enteada, logo, totalmente suspeitas para continuarem a exercer a delegação concedida pelo Estado, a qual inclusive está na iminência de ser revogada ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE-MT

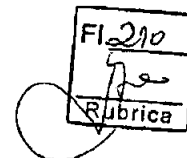


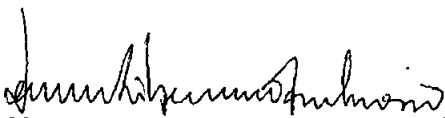
recente decisão do Conselho Nacional de Justiça que declarou vaga a serventia em questão.

E mais, não obstante a gravidade do fato por si só, sabe-se que o Notarial responde administrativamente por outros procedimentos (certidão atualizada em anexo), num total de 15 (quinze), inclusive possui duas punições recentes (PC'S 117 e 127/2008), nos quais sofreu repreensão e suspensão, respectivamente, portanto, é reincidente.

Por essas razões e diante da existência de previsão legal para tal ato¹, requer o Ministério Público seja instaurado procedimento administrativo e suspensão preventiva do Tabelião Ariel Monteiro da Silva, e suas substitutas, Abigail Aparecida Monteiro Silva e Elaine Cristina da Silva, devendo concomitantemente ser nomeado interventor para responder pela serventia durante o trâmite do processo administrativo perante este Juízo até o julgamento a ser realizado pelo Conselho da Magistratura.

Várzea Grande, 23 de abril de 2010.




DUCILEI MARIA SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

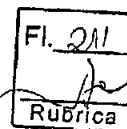
¹ Art. 22 Compete ao Juiz Diretor do Foro ou Juiz designado pelo Corregedor-Geral da Justiça:

(...)

III - suspender, preventivamente, o notário ou o registrador, quando necessário tal providência, nos termos da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando nos Livros de Registros desta Diretoria e no sistema - Programa Apolo, verifiquei que tramitam inúmeros Processos administrativos conforme relacionados abaixo em face de: **Ariel Monteiro da Silva ou Tabelião Titular do Cartório Distrital de Capão Grande ou Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande**, conforme relação abaixo, sendo que não tramita nenhum processo ou condenação em face da Tabelião Substituta daquela Serventia Senhora Abigail Aparecida Monteiro da Silva:

54/2006(Id. 93471) Aguardando resposta de Ofício;
57/2006(Id. 93755) Aguardando Devolução de Carta Precatória;
202/2007(Id. 201023) Aguardando resposta de Ofício;
217/2007(Id. 201214) Aguardando resposta de Ofício Funajuris;
75/2008(Id. 209007) Aguardando realização de audiência;
127/2008(Id. 212020) Cump. pena suspensão 120 dias à partir de 23/3/10
03/2009(Id. 220067) Aguardando expedir documentos;
13/2009(Id. 220936) Conclusos;
15/2009(Id. 221095) Aguardando realização de audiência;
49/2009(Id. 225178) Aguardando expedir documentos;
68/2009(Id. 226646) Aguardando Expedir documentos;
100/2009(Id. 229743) com vistas ao Ministério Público;
117/2009(Id. 230853) Aguardando devolução de Carta Precatória;
160/2009(Id. 233326) com vistas ao Ministério Público;
64/2010 (Id. 242375) aguardando carga para Juiz;
70/2010 (Id. 243115) com carga para o advogado;

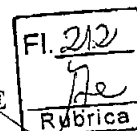
Salientando que tramitam ainda nesta Central de Administração mais cinco procedimentos administrativos onde o Senhor Ariel Monteiro da Silva e a Abigail Aparecida Monteiro da Silva são requerentes.

Referente a condenações anteriores, está anotado na ficha funcional do Tabelião diversas penas de Repreensões, porém todas anteriores ao ano de 2007. No processo 117/2008, cuja sentença foi proferida em 21.08.2009, no qual foi condenado à pena de repreensão. nos os autos 127/2008, sentenciado em 30 de novembro de 2009, cuja pena foi de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), os autos 15/2009, sentenciado em 30/12/2009, cuja pena foi de suspensão pelo prazo de 90 (noventa dias),

d



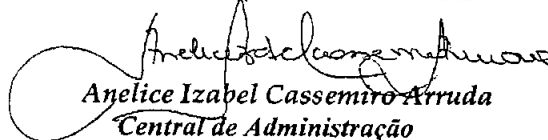
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



houve a nulidade da sentença e está em fase de instrução com oitiva de testemunhas designada para 23.04.2010.

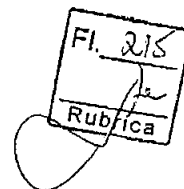
Cumpre-se, certificar, ainda que no processo 217/2007 onde visava apuração de responsabilidade por parte do Notário e Registrador, em decisão proferida pela Dra Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, esta determinou a perda da Delegação do Tabelião que recorreu e foi concedida Liminar suspendendo os efeitos da decisão e o processo aguarda decisão final.

Era o que me cumpria informar.
Várzea Grande, 20 de Abril de 2010.


Anelice Izabel Cassemiro Arruda
Central de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



Autos n. 100/2009
Reclamação Disciplinar (Pedido de Providências)
Reclamante: Agrifood Comercial e Industrial Ltda
Reclamado: Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande

Visto.

Conforme se observa nos autos, a empresa Agrifood Comercial e Industrial Ltda ingressou com Reclamação Disciplinar contra o Sr. Ariel Monteiro da Silva, titular do Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande, Comarca de Várzea Grande, arguindo suspeita de lavratura de escrituras públicas falsas na referida serventia e juntando documentos (fls. 08-103).

Após ter sido notificado acerca da reclamação, o serventuário se manifestou, negando qualquer prática irregular ou ilegal, juntando documentos (fls. 117-125) e requerendo a improcedência da demanda.

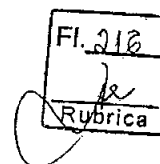
Foi realizada, então, a audiência de interrogatório do reclamado, que reiterou o teor de sua defesa, apresentou outros documentos (fls. 143-177) e comunicou a ocorrência de um roubo que teve como vítima a sua companheira e substituta nos serviços notarial e registral, ocasião em foram subtraídos livros da serventia, os quais estavam sendo levados para restauração, dentre eles aquele onde teriam sido lavradas as escrituras mencionadas na reclamação que deu origem a este procedimento administrativo.

Diante desse quadro, o Ministério Público Estadual, com suporte na Lei Federal n. 6.015/73 e na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, requereu, preliminarmente, a instauração de Sindicância Administrativa contra o titular da serventia, em

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante do Ministério Público Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



procedimento autônomo, por conduta disciplinar relacionada ao descumprimento das regras atinentes à guarda e conservação dos livros de registro, e, no mérito, a abertura de Processo Administrativo por prática de fraude na lavratura das escrituras públicas descritas na peça inaugural deste feito, ancorado nos documentos acostados aos autos pelo próprio reclamado.

É o relatório

Decido.

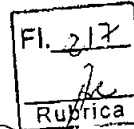
Assiste razão à ilustre representante do Ministério Público quando, em preliminar, elenca os deveres aparentemente violados pelo serventuário a respeito da guarda e dos cuidados exigidos dos notários e registradores em relação aos livros de registro existentes na serventia, valendo destacar que esses, assim como as fichas que os substituíam, “somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial”, conforme prescreve o art. 22 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Os artigos 24 e 46 da referida lei, bem como os itens 2.5.1, 2.5.8, 2.5.8.1, 2.5.9, 2.6.5 e 2.6.6 da CNGCE, reforçam essa assertiva.

No caso dos autos, segundo palavras do próprio reclamado, a substituta legal do cartório extrajudicial estava transportando livros da serventia para restauração quando fora vítima de um assalto, posteriormente noticiado à polícia. Contudo, não apresentou qualquer autorização judicial para esse transporte de livros e, estranhamente, só comunicou à autoridade policial a subtração dos livros que transportava em seu veículo onze (11) dias depois do registro da ocorrência, em data próxima a de seu comparecimento a este Juízo para prestar depoimento e apresentar os livros referentes às escrituras supostamente falsificadas e que motivaram este procedimento, os quais diz terem sido também roubados.

Conclui-se, daí, ser providência indispensável a abertura de sindicância administrativa a fim de se apurar eventual conduta de infração disciplinar por parte do serventuário, prevista no art. 31, I, II e V, da Lei Federal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



n. 8.935/94, vez que teria descumprido, em tese, os deveres previstos no art. 30, I e XIV da aludida lei e os já citados itens normativos da CNGCE.

Quanto ao mérito deste procedimento, igualmente correto é o parecer ministerial, consistente na necessidade de instauração de processo administrativo para apurar o comportamento do notário e registrador na lavratura da Escritura Pública de Doação, registrada no Livro 05 – EA, fls. 01-02 (fls. 16-17 destes autos), e da Escritura Pública de Venda e Compra, registrada no Livro 05 – EA, fls. 03-04 (fls. 35-36 destes autos), tendo em vista o conjunto de documentos carreados aos autos.

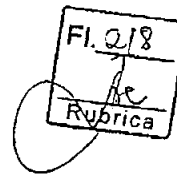
Como bem assinalou o membro do *parquet*, com os documentos trazidos à análise pelo próprio serventuário (fls. 143-177), adicionados aos demais elementos de prova colacionados no feito, resulta evidente a verificação de que as escrituras objetos da Reclamação Disciplinar proposta pela Agrifood Comercial e Industrial Ltda foram lavradas com datas retroativas, em flagrante descompasso com os demais atos realizados envolvendo os imóveis descritos nessas escrituras.

Os documentos apresentados pelo Sr. Ariel Monteiro da Silva a fls. 156-177 estavam arquivados em sua serventia e foram aqueles entregues pelos interessados na confecção das questionadas escrituras públicas.

Desses documentos se extrai, por exemplo, que *ao tempo da apresentação da cópia da matrícula n. 34.344 (fls. 156-157) ao Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande, em março de 1997* – as escrituras públicas foram lavradas em **04.03.1997** – *dela já constava o registro n. 004 referente ao instrumento particular de promessa venda do imóvel no mês de junho de 1997, seguido da averbação n. 005 de rescisão desse contrato em agosto de 1997, da garantia hipotecária feita em setembro de 1997 (registro n. 006), cancelada em fevereiro de 1998 (averbação 007) e de nova hipoteca celebrada em junho de 1998, conforme registro n. 008 existente na aludida matrícula.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



A mesma situação é verificada quando do exame da *matrícula n. 9.764 (fls. 158-161)*, tida como apresentada na *serventia de responsabilidade do reclamado em março de 1997*, uma vez que à época dessa apresentação já constava da *matrícula registros e averbações posteriores a essa data, ou seja, um distrato de outubro de 1998, uma hipoteca de abril de 1999, uma penhora de março de 2000, sem contar o fato de que a cópia dessa matrícula foi autenticada em julho de 2000*. Portanto, tal documento entregue ao serviço de registro do qual é titular o ora reclamado revela que as escrituras em questão nestes autos não poderiam ter sido lavradas antes dessa data, a não ser mediante fraude.

O mesmo se verifica em relação à *matrícula n. 24.999 (fls. 170-171)*, supostamente apresentada à *serventia investigada em março de 1997*, pois dela já constava a *averbação n. 06, datada de abril de 1997, o registro n. 07, também de abril de 1997, tendo o documento sido autenticado em 16 de abril de 1997* pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, tudo posterior, portanto, à data de lavratura das escrituras sob enfoque.

A *matrícula n. 13.277 (fls. 172-173)*, também tida como apresentada em *04 de março de 1997*, já trazia o registro n. 06, de *07 de março de 1997* e foi autenticada em *07.03.1997*, ressaíndo daí que apesar de já estar o imóvel prometido à venda, novo registro atinente à compra e venda do bem fora lavrado pelo tabelião.

Na *matrícula n. 14.062 (fls. 174-175)*, igualmente tida como apresentada em *04 de março de 1997*, já constava, à época, a *averbação n. 08 de 16.04.1997* e o registro n. 09, dessa mesma data, quando também foi autenticada a *matrícula*. Da mesma forma, apesar de já estar o imóvel prometido à venda, novo registro atinente à compra e venda do bem fora lavrado pelo tabelião.

Por fim, a *matrícula n. 27.640 (fls. 176-177)*, tida como apresentada em *04.03.1997* à *serventia sob investigação*, já continha o registro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO

219
Rubrica

n. 06, de 24.04.1997, e fora autenticada nessa mesma data, posterior, portanto, à data da lavratura das escrituras em comento.

Essas constatações, somadas à notícia de roubo do livro de registro das tais escrituras, em circunstâncias estranhas e reveladoras de comportamento violador das regras e normas legais, passíveis de punição administrativa, são bastantes para a instauração de processo administrativo contra o serventuário, independentemente de sindicância, com fundamento no art. 21, I, c/c art. 20, I, da Lei Estadual n. 6.940/97, vez que o caso, pela gravidade, configura, em tese, a perda da delegação a que estão sujeitos os notários e registradores, de acordo com o previsto no art. 32, IV, da Lei Federal n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, I, e art. 22, I, da Lei Estadual n. 6.940/97, determino seja expedida portaria para instauração de sindicância administrativa contra o Sr. Ariel Monteiro da Silva, em procedimento autônomo, a fim de apurar e esclarecer acerca dos fatos noticiados nestes autos, relativos ao descumprimento às normas e à lei vigente acerca dos deveres e cuidados na guarda e conservação dos livros de registro.

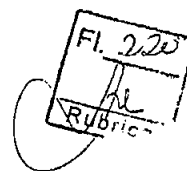
Designo para o dia 28.05.2010, às 15 horas, o interrogatório do serventuário, assinalando que este terá o prazo de cinco dias, a contar desse ato, para, querendo, apresentar defesa, requerer provas e arrolar testemunhas.

Instrua-se o feito com cópias dos documentos de fls. 133-135, 140-142, 143-147, 181-187 e 190-193, do parecer retro do Ministério Público e desta decisão.

Com relação aos fatos descritos na peça primeira, consistentes na lavratura de escrituras públicas com datas retroativas, portanto, fraudulentas, determino seja expedida portaria para instauração de processo administrativo contra o serventuário titular, com fulcro no art. 21, I, c/c art. 20, I, e no art. 22, I, da Lei Estadual n. 6.940/97.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



Diante da natureza e da gravidade da falta imputada ao tabelião, condiderando-se, especialmente, a perda do livro de registro das escrituras públicas questionadas neste feito em circunstâncias extremamente suspeitas, ou seja, em roubo ocorrido em data próxima à de apresentação do referido livro a este Juízo, durante a apuração de conduta disciplinar administrativa instaurada contra o serventuário, **determino**, com fundamento no art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94 e no art. 22, III, da Lei Estadual n. 6.940/97, **a suspensão preventiva do notário e registrador pelo prazo de noventa (90) dias**.

Considerando o fato de que as **substitutas oficiais do titular** são suas parentes, esposa e enteada, e ainda estiveram envolvidas como supostas vítimas do assalto que resultou no extravio do livro de registro das escrituras públicas tidas como fraudadas pelo Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande, **suspendo-as, também, das atividades na serventia, designando o Sr. José Carlos Ferreira de Arruda, atual escrevente do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Várzea Grande, como interventor, para responder pelos serviços de notas e registro, com fulcro no art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94 e no art. 22, IV, da Lei Estadual n. 6.940/97**.

Intime-se o reclamado para conhecimento e cumprimento desta decisão, assim como o interventor designado, para que assuma a serventia em caráter excepcional, cabendo-lhe cumprir o disposto nos §§ do art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94.

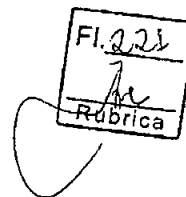
Designo para o dia 28.05.2010, às 15h30min, o interrogatório do serventuário, assinalando que este terá o prazo de cinco dias, a contar desse ato, para, querendo, apresentar defesa escrita e requerer provas, arrolando, se o caso, testemunhas.

Extraia-se cópia de todas as peças e documentos destes autos, inclusive das mídias, para formação de autos suplementares, arquivando-os na Secretaria deste Juízo.

Intime-se a reclamante e o Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
DIRETORIA DO FORO



Cumpra-se com urgência, comunicando-se ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 14 do Provimento n. 17/2008/CM.

Várzea Grande, 18 de maio de 2010.

Assinatura manuscrita de Jones Gattass Dias.

JONES GATTASS DIAS
Juiz de Direito
Diretor do Foro